

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257-E, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-D, de 2007, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, retornou à Câmara dos Deputados após ser aprovado, com Emenda, no Senado Federal. Essa emenda suprimiu o art. 3º e alterou a redação do art. 2º do texto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado à Casa revisora.

O art. 3º estabelecia que órgão do Poder Executivo regulamentaria a forma e o conteúdo da orientação quanto à trombose venosa profunda aos passageiros. Já o art. 2º determinava que a orientação aos passageiros deveria ser realizada antes do início da viagem e seguir as normas nacionais e internacionais de prevenção da trombose venosa profunda. Com a

mudança, a orientação passou a ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

Ao retornar à Câmara dos Deputados, a Emenda do Senado Federal foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada no dia 3 de julho de 2013, aprovou unanimemente a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, nos termos do parecer do relator, o Deputado Hugo Leal.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a atribuição regimental de apreciar o mérito da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, da Câmara dos Deputados, por se tratar de assunto relativo à saúde. Essa Emenda trouxe duas mudanças ao texto aprovado nesta Casa e enviado ao Senado Federal: suprimiu o seu art. 3º e alterou a redação do seu art. 2º.

A supressão do art. 3º, que determinava que o órgão do Poder Executivo regulamentaria a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros, foi devida, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar obrigações a outro poder, sob pena de ingerência imprópria. Nesse sentido, é importante ressaltar que lei oriunda do Poder Legislativo que determine ao Executivo obrigações já previamente estabelecidas na Constituição Federal padece de vício de constitucionalidade.

Em função dessa supressão, o art. 2º precisou ser alterado, para definir que a orientação quanto à trombose venosa constasse do próprio bilhete de embarque. Isso ocorreu, pois a sua redação original não explicitava a forma mediante a qual os passageiros seriam alertados sobre a

trombose venosa profunda, já que isso, de acordo com o texto aprovado nesta Casa, seria definido em regulamento do Poder Executivo.

Essa alteração não modificou o mérito do projeto original. A intenção do autor, que era proteger a saúde dos passageiros de veículos de transporte coletivo, mediante divulgação de informações para a prevenção da trombose venosa profunda, manteve-se íntegra. O que ocorreu foi apenas uma adequação do Projeto de Lei às regras vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Acerca do assunto objeto do Projeto de Lei, temos que esclarecer alguns pontos. De acordo com um [estudo](#) de caso publicado, em 2006, no Arquivo Brasileiro de Cardiologia, volume 86, nº 5, o Brasil, por ser um País de dimensões continentais, conta com rotas de ônibus que possibilitam viagens de longa duração. Nesses percursos, é comum que os passageiros fiquem parados na mesma posição por muito tempo. Com isso, ocorrem, em algumas situações, casos de trombose venosa profunda.

No entanto, os autores deste estudo afirmaram que existem controvérsias quanto à conexão entre as viagens e os eventos de trombose venosa profunda, por não haver estudos conclusivos no País acerca desse assunto. Por isso, embora haja comprovação empírica da relação entre viagens de ônibus e eventos de trombose venosa profunda, não há dados estatísticos confiáveis acerca do assunto.

Atualmente, no âmbito do transporte rodoviário interestadual de passageiros, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, determina que, a cada quatro horas, em ônibus dotado de sanitário, ou a cada duas horas, em ônibus sem sanitário, a viagem seja interrompida em pontos de parada, para alimentação, conforto e descanso dos passageiros e da tripulação.

Vê-se, assim, que embora não haja resultados conclusivos sobre os eventos de trombose venosa profunda em viagens de ônibus, existe preocupação do Poder Público com a possibilidade de

eventualidades negativas decorrentes da manutenção da imobilidade dos passageiros em percursos de longa duração.

Já nas viagens aéreas, de maior duração, em que os passageiros não têm possibilidade de circular com a frequência necessária, os riscos são majorados, principalmente se houver fatores de risco preexistentes, como história prévia de trombose venosa ou embolia pulmonar, idade maior que 40 anos, uso de terapia com estrógenos, gravidez, cirurgia recente ou trauma, câncer e anormalidades genéticas de coagulação sanguínea. A Associação Médica Aeroespacial, dos Estados Unidos da América, em seu Guia Médico para Viagens Aéreas, informa que pelo menos 200 casos de “trombose do viajante” foram notificados no mundo.

Em qualquer dos casos, de acordo com a Organização Mundial de Saúde e com a Associação Médica Aeroespacial, consultores da Organização Mundial de Saúde recomendaram, em 2001, medidas preventivas que incluem: redução do consumo de bebida alcoólica, adequada hidratação, uso de roupas confortáveis (não apertadas) e realização de exercícios com as pernas, enquanto sentados.

Dessa forma, a gravação de instruções neste sentido no bilhete (seja qual for a modalidade de transporte), permitirá aos passageiros se informarem acerca da possibilidade da ocorrência da trombose venosa profunda e tomarem as devidas medidas para evitá-la. Essa gravação gera menos ônus para as empresas do que a confecção de panfletos. Ademais, é mais ambientalmente adequada, pois o bilhete, a princípio, já seria impresso, independentemente da necessidade do registro do aviso. O panfleto, por sua vez, seria feito especificamente para a transmissão da informação, o que geraria, de certo modo, gasto evitável de papel – postura incompatível com o esforço pelo desenvolvimento sustentável.

Assim, acreditamos que as alterações efetuadas no Senado Federal não prejudicaram o mérito deste Projeto de Lei. Ademais,

tornaram-no mais compatível com o ordenamento jurídico vigente e ambientalmente mais adequado.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta comissão analisar, VOTO pela APROVAÇÃO quanto ao mérito, da emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-D, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora